

LEI N.º 9/96, DE 22 DE NOVEMBRO

Havendo necessidade de introduzir princípios e disposições sobre o Poder Local no texto da Lei Fundamental, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

O Artigo 116 do Capítulo I — Princípios Gerais — e o Artigo 185 do Capítulo IX dos Órgãos Locais do Estado — ambos do Título III — Órgãos do Estado — da Constituição, passam a ter a seguinte redacção:

título III .

Órgãos do Estado.

capítulo I .

Princípios gerais .

.....

.....

.....

artigo 116 .

Nos diversos escalões territoriais, os órgãos locais do Estado asseguram a representação do Estado ao nível local.

.....

.....

.....

capítulo IX .

Órgãos Locais do Estado .

artigo 185 .

Os órgãos locais do Estado têm como função a representação do Estado ao nível local para a administração e desenvolvimento do respectivo território e contribuem para a integração e unidade nacionais.

artigo 186.

1. Os órgãos locais do Estado garantem, no respectivo território, sem prejuízo da autonomia das autarquias locais, a realização de tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local e nacional, observando o estabelecido na Constituição, as deliberações da Assembleia da República, do Conselho de Ministros e dos órgãos do Estado do escalão superior.

2. A organização, as competências e o funcionamento dos órgãos locais do Estado são regulados por lei.

Artigo 2

O artigo 192 do Capítulo X — Incompatibilidades — da Constituição, passa a artigo 187.

Artigo 3

É introduzido, no texto da Constituição, o novo Título IV, tom a epígrafe «Poder Local», constituído pelos artigos 188 a 198, com a seguinte redacção:

título IV .

Poder Local .

artigo 188.

1. O Poder Local lera como objectivos organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade, promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia, no quadro da unidade do Estado moçambicano.

2. O Poder Local apoia-se na iniciativa e na capacidade das populações e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

artigo 189.

1. O Poder local compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas, dotadas de órgãos representativos próprios, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais, e da participação do Estado.

artigo 190 .

1. As autarquias locais são os municípios e as povoações.

2. Os municípios correspondem à circunscrição territorial das cidades e vilas.

3. As povoações correspondem à circunscrição territorial da sede do posto administrativo.

4. A lei poderá estabelecer outras categorias autárquicas superiores ou interiores à circunscrição territorial do município ou da povoação.

artigo 191.

A criação e extinção das autarquias locais é regulada por lei, devendo a alteração da respectiva área ser precedida de consulta aos seus órgãos.

artigo 192 .

1. As autarquias locais têm como órgãos uma Assembleia, dotada de poderes deliberativos, e um órgão executivo que responde perante ela, nos termos lixados na lei.

2. A Assembleia é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto e pessoal dos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.

3. O órgão executivo da autarquia é dirigido por um Presidente, eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e pessoal dos cidadãos eleitores residente na respectiva circunscrição territorial.

4. A organização, a composição e o funcionamento dos órgãos executivos são definidos por lei.

artigo 193 .

1. As autarquias locais têm finanças e património próprios.

2. A lei define o património das autarquias e estabelece o regime das finanças locais que dentro dos interesses superiores do Estado, garanta a justa repartição dos recursos públicos e a necessária correcção dos desequilíbrios entre elas existentes.

3. A lei define as formas de apoio técnico e humano do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

artigo 194.

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Estado.

2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais, consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos dos órgãos autárquicos, nos termos da lei.

3. O exercício do poder tutelar pode ser ainda aplicado sobre o mérito dos actos administrativos, apenas nos casos e nos termos expressamente previstos na lei.

4. A dissolução dos órgãos autárquicos, ainda que resultantes de eleições directas, só pode ter lugar em consequência de acções ou omissões ilegais grave previstas na lei e nos termos por ela estabelecidos.

artigo 195.

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites, da Constituição, de leis e de regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

1. As autarquias locais possuem quadro de pessoal próprio, nos termos da lei.

2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado.

artigo 197 .

A lei garante as formas de organização que as autarquias locais podem adoptar para a prossecução de interesses comuns.

artigo 198.

A revogação e renúncia do mandato dos membros eleitos dos órgãos autárquicos são reguladas por lei.

Artigo 4

1. O Título referente a Símbolos, Moeda e Capital da República passa a ser V e os sucessivos passam a VI e VII, respectivamente.

2. Com a introdução do novo Título, o artigo 193 passa a 199 e os restantes são numerados sucessivamente até 212.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Outubro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada aos 22 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.